

GRELHA DE CORREÇÃO

Exame de Direito das Relações Jurídicas do Emprego Público

20 de junho de 2023

Duração: 90 minutos

Regente: Prof.^a Doutora Sandra Lopes Luís

I

(11 valores)

Adalberto, guarda prisional, recusou o cumprimento de uma ordem dada pelo seu legítimo superior hierárquico, no sentido de acompanhar uma reclusa ao Hospital de Cascais. Adalberto afirmou perante uma colega e perante o superior hierárquico que não cumpriria tal diligência e solicitou que a ordem fosse dada por escrito. Perante a recusa do seu superior hierárquico em reduzir a escrito a ordem dada, Adalberto insistiu que não cumpriria o ordenado se não fosse dado por escrito.

Em sequência destes factos, foi aberto um procedimento disciplinar contra Adalberto, tendo este sido, desde logo, suspenso preventivamente do exercício de funções durante 30 dias. Adalberto contesta a legalidade desta decisão com base na violação do direito à audiência dos interessados e, em sequência, solicita a consulta do processo disciplinar, o que lhe é negado pelo instrutor do processo com base na natureza secreta deste.

Tendo em conta a situação apresentada, responda às seguintes questões:

- a) Adalberto tinha o dever de acatar a ordem que lhe foi dada? (3 valores)

Tópicos de resposta:

Art. 176.º, n.º 1 da LTFP

Dever de obediência – art. 73.º, n.º 2, f) + 73.º, n.º 8 LTFP

Pressupostos do dever de obediência: competência do SH; ordem em matéria de serviço; reveste a forma legal – preenchidos

Adalberto não exerceu direito respeitosa representação – art. 271.º, n.º 2 CRP + art. 177.º, n.ºs 1 e 2 da LTFP

Também não estava em causa a prática de um crime – art. 271.º, n.º 3 da CRP + 177.º, n.º 5 LTFP, nem estava em causa a prática de um ato nulo.

Logo, não há causas de desculpabilidade nem de justificação. Como tal, Adalberto devia ter acatado a ordem

- b) O ato de abertura do procedimento disciplinar deveria ter sido notificado a Adalberto? (2 valores)

Tópicos de resposta:

Discussão na doutrina acerca da aplicação do art. 110.º, n.º 1 do CPA – fazer a ligação com o n.º 2 do art. 110.º do CPA e com a natureza secreta do processo até à fase da acusação – art. 200.º LTFP.

Atender também à prescrição do processo do art. 178.º n.º 5 da LTFP.

Considerar a existência de um ato administrativo que deve ser notificado nos termos do art. 268.º, n.º 3 da CRP + 114.º e 157.º, c) do CPA.

- c) Adalberto tem razão quanto à legalidade da decisão de suspensão preventiva do exercício de funções? (3 valores)

Tópicos de resposta:

Suspensão preventiva enquanto medida provisória – art. 211.º LTFP + art. 9+++89.º CPA
Atender ao direito de audiência prévia em geral (art. 267.º, n.º 5 CRP + 12.º, 121.º e 124.º do CPA) e no âmbito disciplinar – art. 269.º, n.º 3 e 32.º n.º 10 da CRP.
Suscitar a situação do art. 124.º, n.º 1, alínea c), do CPA.
Doutrina e posição adotada.

- d) Concorda com a atuação do instrutor do processo? (3 valores)

Tópicos de resposta:

Natureza secreta do processo até à acusação – art. 200 da LTFP
Poder discricionário do instrutor, previsto no art. 200.º, n.º 1, da LTFP, deve ser ponderado com o direito fundamental de acesso ao direito de acesso à informação procedimental – art. 268.º, n.º 1 da CRP e artigos 11.º e 82.º a 85 do CPA.
Posição adotada.

II

(4 valores)

Distinga, justificadamente, os seguintes conceitos:

Tópicos de resposta:

- 1) Infração disciplinar e sanção disciplinar;

Infração disciplinar – art. 183.º LTFP Constitui infração disciplinar a conduta ilícita e culposa descrita na lei e nos limites desta em regulamento ou convenção coletiva. Comporta três elementos essenciais: Facto – ação ou omissão; Ilícitude da conduta; Culpa do agente.– pressupõe a violação de deveres funcionais; não há tipicidade.

Sanção disciplinar – ato administrativo que visa repor o equilíbrio da relação jurídica de emprego público; artigos 180.º e 181.º LTFP; há tipicidade.

2) Despedimento disciplinar e demissão.

Despedimento disciplinar – art. 181.º, n.º 5 LTFP– pressupõe um vínculo de contrato de trabalho – art. 7.º LTFP.

Demissão - art. 181.º, n.º 6 LTFP+ art. 297.º LTFP; pressupõe um vínculo de nomeação – art. 8.º LTFP.

III (5 valores)

Comente, em não mais de 25 linhas, **uma** das seguintes afirmações:

1. "Diferentemente do direito penal, e até do direito de ordenação social, o direito disciplinar utiliza, na definição das infrações disciplinares, a técnica da **cláusula geral com enumeração exemplificativa**, exceto no caso da menos grave das infrações disciplinares em que há apenas a cláusula geral". Esta é, portanto, a técnica característica do direito disciplinar." (Taipa de Carvalho)

Tópicos de resposta:

Se em certos casos a lei define expressamente as condições de existência de uma infração disciplinar, criando um tipo – ex. artigos 297.º, n.º 3 + 22 e 24.º, n.º 5 LTFP.

Em regra, as normas legais que especificam factos e comportamentos não são taxativas, antes recorrem a conceitos vagos e indeterminados.

Sobre o uso de conceitos vagos da definição deveres cuja infração pode conduzir infração disciplinar, o Acórdão do TC n.º 229/2012, de 2.05.12.

A técnica da cláusula geral com enumeração exemplificativa foi usada nos artigos 185.º a 188.º da LTFP e é a que melhor respeita as exigências da justiça concreta – permite uma maior amplitude na apreciação dos factos em vista das exigências da adequação material da sanção disciplinar.

Todavia, quanto às sanções mais graves, maior tipificação os fundamentos de aplicação são relativamente precisos.

Assim a infração disciplinar assume-se como uma infração atípica, diferentemente dos ilícitos criminais.

Em sentido inverso, as sanções disciplinares sujeitas ao princípio da tipicidade.

2. “Nos processos de tipo sancionatório, nomeadamente os disciplinares, o arguido presume-se inocente. Assim, é a Administração que tem de provar os factos constitutivos da infração imputada ao arguido e não este provar que os não praticou; As falsas declarações do arguido, prestadas em sua defesa, não são sancionáveis, mesmo no foro disciplinar.” Acórdão do STA, de 21.04.1988, P. 025088

Tópicos de resposta:

princípio da presunção da inocência - Art 32.º, n.º 2 CRP alargar aos procedimentos disciplinares ex vi n.º 10. Refrações:

Proibição de efeitos automáticos da suspensão do trabalhador após da instauração do procedimento disciplinar – art. 211

Proibição de inversão do ónus da prova em prejuízo do trabalhador

Dimensão importante do p. da presunção inocência é obrigatoriedade de julgamento no mais curto prazo de tempo compatível com as garantias de defesa.

A demora no processo prolonga o estado de suspeição – direito a um processo célere.

Direito à não auto incriminação – direito do trabalhador a não prestar declarações contra si próprio. Pode mentir?

Direito a não autoincriminação decorre do art. 32.º, 10 da CRP conciliar com violação de deveres de lealdade do art. 73.º LTFP e existência de infração disciplinar – art. 183.º LTFP.

Posição da doutrina e da jurisprudência.

Posição adotada.